



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER N.º /2011

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei n.º 148/2011 proposto pela vereadora Dra. Vera Lopes, o qual dispõe sobre a instalação de Caixas Eletrônicas em altura reduzida nas Agências Bancárias do Município de Recife dá outras providências

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

De logo, devemos destacar a iniciativa da vereadora pela proposição do referido projeto de lei, visto que o mesmo tem por objeto proporcionar aos cidadãos usuários de cadeira de rodas ou de baixa estatura, tratamento igualitário quando na utilização dos caixas eletrônicos instalados nas agências bancárias localizadas em nosso município.

Analisando a essência do projeto ora discutido, entendemos que o mesmo não apresenta vício de constitucionalidade ou legalidade, pois tal projeto está contemplado pelos arts. 1º e 2º, parágrafo único da Lei Federal n.º 10.048/2000 (abaixo transcritos), cujo teor dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais, dentre as quais os usuários de cadeira de rodas e as pessoas de baixa estatura.

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Neste mesmo sentido, o Decreto 5.296/2000, cujo teor regulamenta os dispositivos das Leis Federais nºs 10.048 e 10.098, ambas de 2000, nos seus artigos 5º e 6º, inciso II (abaixo transcritos) estabelece regras para que as instituições financeiras instalem em suas dependências, mobiliários e equipamentos destinados ao atendimento de pessoas portadoras de mobilidade reduzida, gestantes, idosos e/ou mulheres com criança de colo.

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - omissis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Diante do acima exposto, e ainda considerando que compete a esta Comissão discutir a constitucionalidade dos projetos de leis elaborados pelos integrantes desta Casa, bem como apreciar os vetos decretados pelo Prefeito, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 148/2011.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de dezembro de 2011.

Comissão de Legislação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

MARÍLIA ARRAES

Presidente

ALFREDO SANTANA

Vice-presidente

PRISCILA KRAUSE

Membro Efetivo - Relatora

MÚCIO MAGALHÃES

Membro Efetivo

ALFREDO MARIANO

Membro Efetivo

JAÍRO BRITO

Membro Suplente

ROMILDO GOMES FILHO

Membro Suplente

VICENTE ANDRÉ GOMES

Membro Suplente